



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

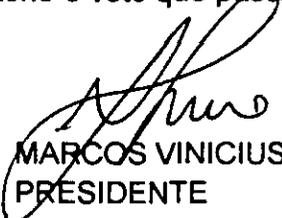
Cleo/9
Processo nº : 10909.000501/99-66
Recurso nº : 135.180
Matéria : IRPJ E OUTROS EX(S) 1996 a 1998.
Recorrente : G. A. FRETTE & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.661

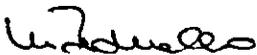
IRPJ e CSLL – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – É permitido ao contribuinte compensar ou ser restituído de valores pagos a título de antecipações de IRPJ e CSLL quando apura valores a pagar menores do que as antecipações pagas ou parceladas.

Dado provimento ao recurso – restituição deferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G. A. FRETTE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOÃO LUÍS DE SOUSA PEREIRA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10909.000501/99-66
Acórdão nº : 107-07.661

Recurso nº : 10909.000501/99-66
Recorrente : G. A. FRETTA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte ingressou em 23 de março de 1999, junto à Inspetoria de Itajaí –SC, com o pedido de restituição/compensação de fls. 01 a 09, onde em suma, expõe o seguinte:

Restituição de IRPJ ano calendário 95/96/97 dos valores recolhidos por estimativa, visto a empresa ter encerrado o balanço com prejuízo, não resultando em imposto a pagar nos respectivos anos.

No quadro de fls. 01 expõe:

IRPJ

SALDO ESTIMATIVA DE 1995	R\$104.364,62
CRÉDITO ESTIMATIVA 01/96	R\$ 10.499,40
CRÉDITO PARCELA 01/30 DE 11/97	R\$ 2.764,28
IRPJ DEVIDO EM 1996	R\$ 16.926,73
IRPJ DEVIDO EM 1997	-
SALDO CREDOR PARA 1998	R\$100.701,57

No quadro de fls. 02 expõe:

CSLL

SALDO ESTIMATIVA DE 1995	R\$ 84.677,48
CRÉDITO ESTIMATIVA 01/96	R\$ 8.399,50
CRÉDITO PARCELA 01/30 DE 11/97	R\$ 2.576,04
IRPJ DEVIDO EM 1996	R\$ 8.816,00
IRPJ DEVIDO EM 1997	-
SALDO CREDOR PARA 1998	R\$ 86.837,02

Processo nº : 10909.000501/99-66
Acórdão nº : 107-07.661

Nas fls. de 04 a 10, contribuinte detalha os valores e tributos que pretende ver compensados com os valores supostamente pagos a maior.

A Inspeção da Receita Federal em Itajaí analisou o pleito do contribuinte e em decisão de fls. 141 indeferiu o pedido, sendo a seguinte a ementa da decisão nº 106/99 proferida:

**“Restituição/compensação de IRPJ e CSLL –
exercícios 1996, 1997 e 1998.**

**Incabível a solicitação de
restituição/compensação, visto haver
duplicidade e objeto.**

PEDIDO IMPROCEDENTE.”

O relatório da decisão é o seguinte:

“Trata o presente processo da solicitação de restituição/compensação formulado pelo interessado supra, à fl. 01/09, na importância de R\$187.538,59, recolhidos aos cofres públicos, a título de IRPJ (código 2362) e CSLL (código 2484), referente aos exercícios 1996, 1997 e 1998, alegando em síntese que no encerramento do balanço apurou prejuízo fiscal, requer que os referidos créditos sejam compensados com os débitos de PIS e COFINS.”

Em seguida, a guereada decisão traz:

“A Seção de Arrecadação desta Inspeção, informou que fez anotação do pedido de restituição nos DARF’s originais que foram devolvidos a contribuinte (fl. 133), confirmou o recolhimento de dois pagamentos, referentes aos processos de parcelamentos IRPJ e CSLL (fl. 134), comunica que os DARF’s constantes às fls. 89/131 já foram objeto de restituição (fl. 135).

Examinando o que dos autos consta, verifica-se que a pretensão da contribuinte é improcedente.

Processo nº : 10909.000501/99-66
Acórdão nº : 107-07.661

O saldo da estimativa do ano calendário 95, R\$ 189.042,10 (cento oitenta e nove mil e quarenta e dois reais e dez centavos), referente ao IRPJ e CSLL, já foi, totalmente, utilizado para compensar os débitos constantes nos processos nº 1909.001634/97-33 e nº 10909.001635/97-04."

Concluiu, então:

"Tendo em vista as razões acima explanadas, DECIDO pelo indeferimento do pleito da contribuinte."

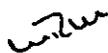
Não concordando com a referida o contribuinte interpôs "contestação", recebida como manifestação de inconformidade, onde, em suma, insiste no pleito e que possui direito à restituição dos valores solicitados nas fls. 01 a 09.

A DRJ/ Florianópolis, em despacho de fls. 170, baixa o processo em diligência, requerendo em síntese que se esclareça qual o valor do IRPJ e CSLL quitados nos correspondentes processos de parcelamento, supra citados (10909.001634/97-33 e 10909.001635/97-04), informando destacadamente o valor original e acréscimos legais.

A fls. 171 e 180, foram anexados as decisões da Inspetoria da Receita Federal em Itajaí, de nº 073/98 e 071/98, onde foram deferidos os pedidos de restituição de CSLL, no valor de R\$84.677,48 (processo 10909.001511/97-93) e de IRPJ, no valor de R\$104.364,62 (processo 10909.001512/97-56). Ambas as decisões são datadas de 08 de julho de 1998.

Nas fls. 187 a Inspetoria da Receita Federal em Itajaí presta as informações solicitadas no pedido de diligências de fls.170, onde, em resumo, informa:

"Em atendimento à Diligência de fls. 170, levantamos os valores pagos através de compensação (DARFs SIAFI) dos processos de parcelamento nºs. 10909.001634/97-22e 10909.001634/97-05 – deve se referir ao processo 10909.01635/97-04), referentes a estimativa do Ano Calendário 1996, parcelados indevidamente.



Processo nº : 10909.000501/99-66
Acórdão nº : 107-07.661

Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Imposto : R\$ 83.091,67
Multa : R\$ 16.618,27
Juros : R\$ 22.134,74
Total : R\$ 121.844,68

Contribuição Social.

Imposto : R\$ 69.106,69
Multa : R\$ 13.821,34
Juros : R\$ 17.455,27
Total : R\$100.383,30

Informamos ainda, que os referidos valores encontram-se discriminados individualmente, por pagamento (imposto + multa + juros), nos extratos em anexo: IRPJ (fls. 176 a 178) e C. Social (fls. 184 a 186)."

Em declaração de fls. 188, o contribuinte informa que não há interesse em manifestar-se quanto ao relatório de diligência de folha 187.

A DRJ/Florianópolis, então proferiu a decisão ementada abaixo:

IRPJ. "Assunto: Imposto sobre a renda da Pessoa Jurídica –

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: LUCRO REAL. ESTIMATIVA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE – A apuração de imposto devido, ao final do exercício, em valor inferior ao que foi recolhido por estimativa, indica a existência de crédito restituível a ser apurado na declaração de rendimentos, mas não



Processo nº : 10909.000501/99-66
Acórdão nº : 107-07.661

caracteriza como indevidos os valores recolhidos a título de estimativa.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –
CSLL

Ano-calendário; 1995, 1996, 1997

Ementa: LUCRO REAL. ESTIMATIVA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE – A apuração de contribuição devida, ao final do exercício, em valor inferior ao que foi recolhido por estimativa, indica a existência de crédito restituível a ser apurado na declaração de rendimentos, mas não caracteriza como indevidos os valores recolhidos a título de estimativa.

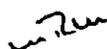
Solicitação indeferida.”

No voto da DRJ, destaco:

“Na decisão que indeferiu o pedido em análise, a autoridade *a quo* afirmou (fl. 141) que o saldo da estimativa paga em relação ao ano-calendário de 1995, foi totalmente utilizado para compensar os débitos constantes nos processos nº 10909.001634/97-33 e 10909.001635/97-04. A contribuinte confirma (fl. 145) que requereu essa compensação no dia 17/06/98.

Por sua vez, esses dois processos se referem a parcelamento dos valores devidos a título de estimativa de CSLL (meses de 02/96 a 12/96) e IRPJ (meses de 02/96 a 11/96) conforme extratos anexados às fls. 191 a 194.”

“Quanto ao saldo de estimativa do ano de 1995, consta que ele foi utilizado na compensação com valores devidos a título de estimativa de 1996. Da mesma forma, o crédito decorrente desses



Processo nº : 10909.000501/99-66
Acórdão nº : 107-07.661

valores quitados por compensação é aquele decorrente da consolidação realizada na declaração de rendimentos.”

“Ante o exposto, voto pelo indeferimento da solicitação”.

Não se conformando com a respeitável decisão da DRJ, o contribuinte interpõe recurso voluntário perante este colegiado.

Em síntese, o contribuinte repete o alegado na manifestação de inconformidade apresentada perante a DRJ e, reiterou que:

“2.2. A Empresa Recorrente, no ano de 1995, recolheu Imposto de Renda e Contribuição Social por estimava. Por ocasião do encerramento do balanço de 1995 a empresa apurou prejuízo, permanecendo o saldo dos créditos oriundos desta estimativa no valor de R\$189.042,10 para compensação em períodos posteriores. No anos-calendário de 1996 e 1997, apurou saldo negativo (CRÉDITOS), consolidado nas respectivas declarações de rendimentos;

2.3. De fato, acompanhando o entendimento do Nobre Relator, entendemos que o saldo da estimativa paga em relação ao ano-calendário de 1995 foi integralmente utilizado para compensar os débitos constantes nos processos nº10909.001634/97-33 e 10909.001635/97-04 e que em 17 de junho de 1998 foi efetivamente requerida a compensação conforme os processos nº 10909.001511/97-93 e 10909.001512/97-93, dos créditos de 1995 para compensar as diferenças do imposto de renda e CSLL encontradas no ano de 1995 e o parcelamento de 1996 referentes à estimativa;

2.4. Entretanto, enaltecemos que, mesmo apurando Imposto de Renda Devido no valor de R\$16.918,23 (ficha 08 – linha 01 – DIPJ/96) e Contribuição social no valor de R\$8.815,94 (ficha 11 –



Processo nº : 10909.000501/99-66
Acórdão nº : 107-07.661

linha 22- DIPJ/96), citada DIPJ/96 continuou apresentando valor negativo (prejuízo) que poderá ser compensado com o imposto a ser pago nos períodos subseqüentes, facultada a opção pelo pedido de restituição me questão;

2.5. Observa-se que o próprio Relator em seu parecer, não nega e declara que a contribuinte possui crédito relativamente ao ano de 1996 oriundo do recolhimento por estimativa, bem como, que referido crédito encontra-se consolidado na apuração feita na declaração de Rendimentos, ressalvando, todavia, que não foi objeto do presente pedido;

2.6. Porém, eméritos Julgadores, a mera observância dos quadros 02 e 03 do Pedido de Restituição de fls. 01 e 02 do presente processo demonstra o contrário, ou seja, que os pedidos foram inequivocamente pleiteados, atendendo fielmente as normas legais;

2.7. Corroborando com este fato, vale aqui ressaltar que a empresa Recorrente continuou apresentando prejuízos consolidados nas DIPJ's de 1996 e 1997, desta forma permanecendo com saldo negativo (CRÉDITO) para compensação em períodos posteriores;

2.8. Diante do exposto, ratificando o pedido de fls. 01 e 02 do processo em epígrafe, tem-se como inconteste que, do saldo do crédito da estimativa do ano-calendário de 1995 no valor de R\$189.042,10 deduzindo-se o Imposto de Renda e a Contribuição Social devidos, apurados no encerramento de 1996, no valor total de R\$25.734,17, resta um saldo a restituir no valor de R\$163.307,93 em 31/12/1996."

É o Relatório.

wtw

Processo nº : 10909.000501/99-66
Acórdão nº : 107-07.661

VOTO

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO Relator.

Passo, então ao voto.

O recurso é tempestivo e delo tomo conhecimento.

Ficou evidenciado à exaustão no processo que o recorrente, no ano-calendário de 1995, pagou as antecipações de IRPJ e CSLL, que totalizaram respectivamente R\$104.364,62 e R\$84.677,48. Também não resta dúvida sobre o prejuízo apurado na declaração de ajuste o, que, em tese, lhe daria o direito de compensar ou restituir os valores pagos à título de antecipações. Estes fatos foram confirmados pelas decisões 073/98 e 071/98, de fls. 171/2 e 179/180, proferidas pela Inspetoria da Receita Federal em Itajaí.

Como havia pago as antecipações e apurado prejuízo, o recorrente poderia ter compensado estes valores com os devidos nas declarações dos anos seguintes. No entanto, não precedeu desta forma.

No ano- calendário de 1996, ele novamente optou pela apuração do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real, optando pelo pagamento das antecipações, conforme sua DIPJ/97. No entanto, não consta da mesma que ele tenha usufruído das compensações na própria DIPJ. Não houve também o recolhimento das antecipações. O contribuinte apurou lucro na DIPJ/97, referente ao ano-calendário de 1996, mas em valor inferior às antecipações declaradas e não pagas.

Conforme declaração do próprio contribuinte em fls. 145, em 1997, necessitando de Certidão Negativa junto à Receita Federal e tendo sido constatado que ele estava em débito, referente às parcelas das antecipações referentes ao ano-calendário 1996, teria decidido pelo parcelamento destes débitos que então estavam registrados no conta-corrente da Secretaria da Receita



Processo nº : 10909.000501/99-66
Acórdão nº : 107-07.661

Federal. Estes parcelamentos tiveram os números 10909.001634/97-33 e 10909.001635/97-04. Entretanto, o contribuinte pagou apenas a primeira parcela dos dois parcelamentos.

Observe-se que já neste momento a solução poderia ter sido outra, sendo suficiente a retificação de sua DIPJ/97, compensando os valores referentes à 1995. No entanto, os valores à título de antecipação eram devidos, pois o fato gerador da antecipação, independe de existir um saldo de imposto calculado na declaração em valor superior ao calculado à título de antecipação. Pelo fato de ter optado pela apuração pelo lucro real e de não se dispor em apurar/pagar este tributo e a contribuição social mensalmente, o contribuinte opta pelo pagamento da estimativa, que terá base de cálculo e fatos geradores próprios e diferentes do imposto e da contribuição. Portanto, não sendo possível apurar a razão que levou o contribuinte a optar pelo parcelamento dos débitos, não há de se falar em que haveria qualquer irregularidade nos parcelamentos supra- citados.

No entanto, estes parcelamentos não vinham sendo pagos, até que foram objetos dos pedidos de compensação dos processos 10909.001511/97-93 e 10909.001512/97-93. Estes processos objetivam compensar os créditos decorrentes das antecipações pagas no ano de 1995 com os parcelamento acima referidos. Tais pedidos foram deferidos, encerrando então os processos de parcelamento e extintos os créditos referentes àquelas antecipações.

Em 23 de março de 1999, o contribuinte ingressa com este pedido, inicialmente incluindo os valores da estimativa referente a janeiro de 1996 e à primeira parcela do processo de parcelamento referente à antecipação não paga de 1996. Já neste recurso que agora analisamos, o contribuinte já não insiste nas duas últimas parcelas, referindo-se apenas ao saldo das antecipações de 1995 diminuídos do imposto de renda positivo calculado em 1996.

A primeira questão que se coloca, visando a solucionar a lide é no sentido de verificar se o contribuinte poderia pedir restituição de um valor já compensado em outro processo. Em uma primeira análise parece que não. No



Processo nº : 10909.000501/99-66
Acórdão nº : 107-07.661

entanto, ao aprofundar a análise, chega-se a outra conclusão sobre este processo. Na verdade, o que o contribuinte pede não é mais a compensação das antecipações de 1995, que já foram utilizadas, embora estas influenciem indiretamente o valor pleiteado.

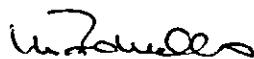
Como o contribuinte, em 1996, vinha apenas calculando as antecipações e não as vinha recolhendo, a princípio, não poderia aproveitá-las na compensação com períodos posteriores. No entanto, estas parcelas de antecipação de 1996 foram parceladas e os parcelamentos quitados através de compensação, desta feita utilizando os créditos referentes às antecipações de 1995. Assim procedendo, o contribuinte mantém o direito de compensar/restituir tais valores.

Outro ponto a esclarecer tem a ver com o próprio recurso do contribuinte, onde ele afirma no item 2.4. (fls. 205) que a empresa teve prejuízo em 1996, quando na verdade teve lucro, mas na verdade obteve lucro, sendo que, no entanto, os valores apurados tanto a título de IRPJ quanto de CSLL, foram inferiores às antecipações calculadas e não pagas.

Como posteriormente, através dos procedimentos de parcelamento e compensação o contribuinte "pagou" as antecipações, entendo que manteve o direito subjetivo de compensar nas DIPJ subseqüentes ou restituir-se dos valores, como aqui o faz.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório do contribuinte no valor de R\$163.307,93.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO , Relator